



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.952806/2012-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.628 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. SALDO CREDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALEGADO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório que comprove a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado para fins de compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso concreto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo, na origem, de declaração de restituição de saldo negativo de CSLL do exercício de 2011, ano-base 2010, no valor de R\$ 1.049.061,41, para a quitação de débitos de PIS e COFINS.

O despacho decisório (fls. 07) não homologou as compensações realizadas, sob o fundamento de que o crédito existente era insuficiente, vejamos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

(...) Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.277,50. Valor da DIPJ: R\$ 1.049.061,41.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.123.864,52

(...) Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

(...) Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: (...)

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 13/35) na qual buscou demonstrar que realizou o pagamento devido de CSLL a título de antecipação no ano-calendário de 2010, mas apurou resultado negativo posteriormente, gerando seu direito à restituição destes valores.

Ao analisar a defesa, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), após realizar diligência aos sistemas da RFB, houve por bem julgá-la parcialmente procedente (fls. 262/272) com a confirmação do direito creditório no importe original de R\$ 93.752,58, atualizado a partir de 31/12/2010, e homologou as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Irresignada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 295/308), no qual aduz, em síntese:

- (a) que juntou ao processo, cópia dos DARF’s recolhidos por estimativa que evidencia os valores recolhidos por estimativa (Fls. 140/146) que não foram considerados pela autoridade julgadora. Também demonstrado no acórdão “SIEF - Documentos Arrecadação – Pagos” (Fl. 269/270).
- (b) que, ao realizar a apuração final da CSLL devido no decorrer de todo o período, verificou-se que houve um pagamento a maior originado do somatório das antecipações e retenções na fonte no decorrer do ano-calendário 2010, fruto da soma dos pagamentos realizados deduzidos da CSLL efetivamente devida no final do período. Neste sentido, foi possível apurar que em dezembro/2010,

havia um crédito decorrente desta antecipação conforme demonstrado na Ficha 17 (DIPJ 2011/AC 2010). Portanto, os valores pagos por estimativa devem ser deduzidos na apuração do ajuste anual relativos ao ano-calendário objeto da declaração. Deste modo, constituindo parte do saldo negativo de IRPJ devidamente informados na DIPJ 2011.

- (c) ocorre que os valores originais compensados decorreram dos pagamentos por estimativa realizados nos meses em que foram recolhidos determinado montante de IRPJ que posteriormente consistiu em prejuízo suportado pela Recorrente
- (d) ao realizar a apuração final da CSLL devida no decorrer de todo o período, verificou-se que houve um pagamento a maior por antecipação, realizado no decorrer do ano todo, fruto da soma dos pagamentos realizados deduzida a CSLL efetivamente devida no final do período. Neste sentido, foi possível apurar que em dezembro/2010 (Ficha 16 – DIPJ 2011/AC 2010), havia um crédito decorrente desta antecipação compensado como saldo original no Perdcomp 26176.18176.250711.1.3.03-1482.
- (e) deste modo, os contribuintes informam na DIPJ do respectivo ano-calendário todos os valores retidos sobre as receitas oferecidas à tributação na FICHA 57. Por sua vez, a autoridade julgadora não pode ignorar a informação que consta em sua declaração — Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdência Retida na Fonte, que foi informada na DIPJ 2011/AC 2010.
- (f) para a autoridade julgadora o valor total das retenções comprovadas é de R\$ 73.858,10. Deixando de considerar as parcelas que entraram em sua composição e que resultaram num montante de R\$ 978.137,35 de CSLL retida originada das receitas devidamente informadas e oferecidas à tributação na FICHA 57 (DIPJ 2011/AC 2010).
- (g) conforme entendimento do CARF no Acórdão nº 1301- 005.999 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.
- (h) resta evidenciado que a Recorrente, efetivamente sofreu a RETENÇÃO da CSLL tal como informado em seus PER/DCOMP's e, devidamente declarado na Ficha 17 que compõe as deduções no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, assim, possui saldo suficiente para demonstrar o direito ao crédito glosado do montante da compensação levada a efeito.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

**1 ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

**2 MÉRITO: DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR SUFICIENTE PARA AMPARAR A COMPENSAÇÃO**

A Recorrente alega que ao realizar a apuração final da CSLL devido no período, verificou que houve saldo negativo originado do somatório das antecipações e retenções na fonte no decorrer do ano-calendário 2010, no valor total de R\$ 1.049.061,41. Esse valor seria composto por R\$ 978.213,79 referente a CSLL retida por terceiros (pessoas jurídicas) e R\$ 145.650,73 de CSLL mensal paga por estimativa.

Referente a CSLL retida na fonte, a Recorrente apresenta a DIPJ do respectivo ano-calendário todos os valores retidos sobre as receitas oferecidas à tributação na FICHA 57. Defende que a autoridade julgadora não pode ignorar a informação que consta em sua declaração — Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdência Retida na Fonte, que foi informada na DIPJ 2011/AC 2010.

Tratando-se de retenção na fonte, espera-se, primordialmente, que a interessada apresente aos autos as DIRFs dos responsáveis tributários pelas retenções, o que não foi efetuado pela Recorrente.

Apesar disso, é plenamente aceito no julgamento administrativo que a prova do tributo retido na fonte não se faça exclusivamente por meio de DIRFs, desde que comprovada, a retenção e o oferecimento à tributação das receitas, como se verifica pelo teor da Súmula n. 80 do CARF:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A este respeito a Súmula n. 143 do CARF também traz importante preceito:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ocorre que essa prova deve ser robusta o suficiente para que seja possível constatar a presença do direito creditório pleiteado, o que não ocorre, no meu julgamento, quando o contribuinte junta apenas a tela do extrato da DIPJ, como ocorreu no caso concreto.

Diante da insuficiência das provas apresentadas e da ausência de comprovação robusta da liquidez do crédito pleiteado, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Em relação a CSLL paga antecipadamente a título de estimativas mensais, a Recorrente junta DARF's cujos valores somados atingem o montante de R\$ 94.697,59 (R\$ 5.747,02 + R\$ 23.377,87 + R\$ 32.560,10 + R\$ 10.527,03 + R\$ 1.955,84 + R\$ 13.277,50 + R\$ 7.252,23), montante esse que foi confirmado pela DRJ, conforme de constata do voto:

Em consulta ao sistema SIEF - FISCEL, que realiza o cruzamento dos dados inseridos em DCTF com os sistemas que controlam pagamentos realizados via DARF e compensações declaradas, tem-se os seguintes débitos integralmente vinculados a pagamentos, exceto o último que tem vinculação parcial:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 27/08/19 11:35 - COBAC510

CNPJ 35.918.663/0001-74 Nome empresarial ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. UA 0818000 Tributo CSLL Nr. Declaração 201020111881590679 Dt última arrec. 26/08/2019

MATRIZ

PA	Receita	Ext.	Dt voto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$) SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
01-01/2010	2484	01	26/02/2010	5.747,02		0,00	
01-02/2010	2484	01	31/03/2010	23.377,87		0,00	
01-03/2010	2484	01	30/04/2010	32.560,10		0,00	
01-04/2010	2484	01	31/05/2010	10.527,03		0,00	
01-09/2010	2484	01	29/10/2010	58.205,37		0,00	

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 27/08/19 11:45 - COBAC511

CNPJ 35.918.663/0001-74 Nome empresarial ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. UA 818000 Tributo CSLL Dt última arrec. 26/08/2019

PA 01-09/2010 Receita 2484 Ext. 01 Dt. encerra PA 30/09/2010 Dt. voto 29/10/2010 Débito apurado 58.205,37 Nr. Declaração 201020111821658005 Dt. inclusão 30/06/2011

Cred.Trib Comp.e Ded Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded c/ Darf Const. LO Ac. Legais

	Valores declarados R(\$)	Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)
Out. Comp. Deduções		
Compensação		
Parcelamento		
Suspensão		
Pagamentos	7.252,23	7.252,23
Dedução com DARF		
Saldo a pagar informado	50.953,14	50.953,14
Créditos vinculados devedores		0,00
Saldo a pagar devedor		0,00
Saldo Devedor Total		0,00

Antecipações Pagamento Alocar Desalocar Vincular DCOMP Desvincular DCOMP

Os valores pagos acima demonstrados somam R\$ 79.464,25.

No sistema SIEF - Documentos Arrecadação - Pagos, consta que:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 27/08/2019 / 11:52:38 Período pesquisado: 01/02/2010 a 31/01/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 35.918.663/0001-74 Nome empresarial: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. DIFERENCIADO 1/7

Receta: 2484 Nome da receita: CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensa

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receta	Valor total	Sítu.	Interesse	Número do Documento
30/04/2010	341	0174	26/02/2010		2484	6.997,56	ORI	PJ-RL	010134103585064752
30/04/2010	341	0174	31/03/2010		2484	25.926,04	ORI	PJ-RL	010134103585064867
30/04/2010	341	0174	30/04/2010		2484	32.560,10	ORI	PJ-RL	010134103585064893
31/05/2010	341	0174	31/05/2010		2484	10.527,03	ORI	PJ-RL	010134103620041287
30/07/2010	341	0174	30/07/2010		2484	1.955,84	ORI	PJ-RL	010134103690051842
31/08/2010	341	0174	31/08/2010		2484	13.277,50	ORI	PJ-RL	010134103729035473
29/10/2010	341	0174	29/10/2010		2484	7.252,23	ORI	PJ-RL	010134103796048023

Discriminação do registro evidenciado

Receta	Valor	Receta	Valor	Receta	Valor
1	2484	5.747,02	3	9443	101,14
2	1409	1.149,40	4		

Verifiquei que, além dos valores efetivamente pagos registrados no SIEF Fiscal, encontram-se disponíveis:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 27/08/2019 / 11:52:38 Período pesquisado: 01/02/2010 a 31/01/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 35.918.663/0001-74 Nome empresarial: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receta	Valor	Saldo
4938118172-6	30/07/2010	341	0174	30/07/2010	30/06/2010	1	2484	1.955,84
2								
3								
Valor total							1.955,84	1.955,84

Nr. referência: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

Vi reservado para C/C PJ: 0,00

Pagamento sem alocações

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 27/08/2019 / 11:52:38 Período pesquisado: 01/02/2010 a 31/01/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 35.918.663/0001-74 Nome empresarial: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receta	Valor	Saldo
5013434182-8	31/08/2010	341	0174	31/08/2010	31/07/2010	1	2484	13.277,50
2								
3								
Valor total							13.277,50	13.277,50

Nr. referência: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

Vi reservado para C/C PJ: 0,00

Pagamento sem alocações

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

No sistema SIEF - PERDCOMP- Consulta, pesquisa realizada no período de 01/06/2010 a 31/12/2015, não há pedido de restituição/compensação vinculado

a crédito de pagamento indevido ou a maior para os códigos de receita 2362 e 2484, estimativas de CSLL e IRPJ, ano-calendário 2010.

De modo que, o total de estimativas pagas, comprovado nos sistemas da RFB acima discriminados, corresponde a R\$ 94.697,59 (R\$ 79.464,25 + R\$ 1.955,84 + R\$ 13.277,50).

Com base no sistema DIRF, que registra as retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras, elaborei a planilha abaixo, tendo como beneficiária a contribuinte, parta o ano-calendário 2010:

(...)

As retenções de CSLL, no valor de R\$ 73.858,10, reportam-se a receitas operacionais (prestação de serviços), sendo o total auferido condizente com informado em DIPJ.

Cumprir observar que o código de receita 5962 engloba a retenção de CSLL, PIS e Cofins, sendo que, no tocante à CSLL, o percentual aplicado é de 1% sobre a receita bruta de prestação de serviços especificados no artigo 1º da IN RFB 459/2004. Não há, para o referido código, retenção de IRPJ.

Respaldo na fundamentação ao norte, demonstra-se a seguir o direito creditório apurado:

CSLL devida= R\$ 74.803,11

CSLL retida (DIRF)= (R\$ 73.858,10)

Estimativas pagas= (R\$ 94.697,59)

Saldo Negativo - ac2010= R\$ 93.752,58

Por último, cumpre repisar que o saldo negativo só pode ser apurado quando da ocorrência do fato gerador do IRPJ/CSLL anual, que se completou em 31/12/2010.

De modo que, o direito creditório proveniente de saldo negativo do ano-calendário 2010, sofre atualização a partir de 31/12/2010, até a data da transmissão do PERDCOMP.

Pelo exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no importe original de R\$ 93.752,58, atualizado a partir de 31/12/2010, e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido

Portanto, não vislumbro a existência de provas a respeito de valores além dos já confirmados pela instância de piso. Razão pela qual voto em negar provimento ao Recurso Voluntário também neste ponto.

---

**3 DISPOSITIVO**

---

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**